

CURSO DE DIREITO

Bruna Lauxen Pereira

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Capão da Canoa,
2018

Bruna Lauxen Pereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Projeto de Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II.

Orientadora: Prof. Me. Aline Burin Cella

Capão da Canoa,
2018

Dedico este trabalho a toda minha família que sempre me apoiou e incentivou a realizar meus sonhos!

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por ter me dado perseverança para seguir na caminhada acadêmica, àqueles familiares que colaboram para que este sonho se tornasse realidade, à minha mãe que me apoiou nas noites de estudos não me deixando desistir. Agradeço aos meus colegas de trabalho que me passaram tantos ensinamentos na área jurídica fazendo com que eu me tornasse uma futura bacharela em Direito e cidadã muito melhor e a minha querida professora e orientadora que me guiou ao longo deste trabalho. Enfim, a Deus, família e amigos, sem vocês eu não teria chegado aqui.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o rito do cumprimento de sentença no âmbito do Novo Código de Processo Civil após sua reforma, a fim de sanar eventuais lacunas e dúvidas àqueles que fazem uso de suas atribuições, bem como verificar se o objetivo do projeto desta Lei que é garantir maior efetividade e celeridade ao processo civil está sendo concretizado, verificando-se acerca da possibilidade do emprego de medidas atípicas para o cumprimento das obrigações pecuniárias, haja vista que tem-se um sistema processual acostumado a limitar as medidas executivas aplicadas em obrigações pecuniárias, averiguando-se que o sistema ainda carece de melhorias, visto que abarrotado de processos, não conseguindo, o novo Código, desafogar o judiciário com sua imensidão de processos, ainda que a Lei trouxe, de fato, maior participação das partes. Nesta ambiência, entende-se que pode haver melhor resolução das demandas, aplicando-se ao presente trabalho o método dedutivo, o qual através da análise de diversas informações chegará a uma conclusão a respeito do presente tema.

Palavras-chave: Cumprimento de sentença. Título Judicial. Obrigação. Processo Civil.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the rite of compliance with the new Code of Civil Procedure after its reform, in order to remedy any gaps and doubts to those who make use of their attributions, as well as verify if the purpose of the project of this Law, that is to ensure greater effectiveness and speed in the civil process is being carried out, checking on the possibility of using atypical measures for the fulfillment of pecuniary obligations, since there is a procedural system accustomed to limit the executive measures applied in obligations pecuniary, verifying that the system still needs improvements, since it is overcrowded with processes, and the new Code is not able to unburden the judiciary with its immensity of lawsuits, even though the Law has in fact brought greater participation of the parties. In this context, it is understood that there can be better resolution of the demands, applying to the present study the deductive method, which through the analysis of various information will arrive at a conclusion regarding the present theme.

Keywords: Sentence compliance. Judicial Title. Obligation. Civil lawsuit.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	11
2.1 Princípios que norteiam os títulos executivos	11
2.1.1 Princípio do título executivo	12
2.1.2 Princípio do resultado.....	12
2.1.3 Princípio da responsabilidade patrimonial/pessoal.....	13
2.1.4 Princípio da menor onerosidade da execução	13
2.1.5 Princípio da transparência patrimonial	14
2.1.6 Princípio do contraditório.....	15
2.2 Diferença entre execução de título judicial e execução de título extrajudicial	16
2.3 Execução direta e indireta	18
2.4 Certeza, liquidez e exigibilidade	19
2.5 Execução de título judicial	21
2.5.1 Decisão declaratória e constitutiva como título executivo.....	22
2.6 Execução de pagar, fazer e não fazer.....	23
2.6.1 Execução de pagar.....	24
2.6.2 Execução de fazer e não fazer	25
2.6.3 Obrigação fungível e infungível	25
2.7 Impugnação ao cumprimento de sentença.....	26
2.8 Cumprimento de sentença contra a fazenda pública.....	27
3 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA.....	29
3.1 Multa em caráter coercitivo	33
3.2 Liquidação de Sentença	36
4 CELERIDADE E EFETIVIDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	40
4.1 Institutos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.....	43
4.2 Extinção do processo de execução.....	47
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, mesmo em sua tenra idade já passou por inúmeras reformas jurídicas, tendo em vista o contexto econômico, político e social de cada época, que ditam as necessidades da sociedade refletindo na edição de novas Leis.

O Código de Processo Civil de 1973 operou por mais de 40 anos de forma satisfatória. Todavia, ocorre quem o sistema processual civil brasileiro não atendia à todas as garantias constitucionais proporcionadas em 1988, tornando-se ineficiente, carecendo de real efetividade.

A lei 13.105/2015 entrou em vigor trazendo, dentre vários aspectos, modificações relacionadas às execuções de títulos judiciais, reforçando e sistematizando práticas processuais adequadas à satisfação do direito reconhecido no título. Assim, busca-se adentrar de forma profunda às questões positivas e negativas de tais modificações de forma a alcançar a melhor cognição, bem como fazer uma análise do percurso processual do cumprimento de sentença, conceituando e exemplificando.

O Código de Processo Civil brasileiro foi criado no ano de 1973 perante uma sociedade menos democrática e mais individualista. As mudanças de interesses e as transformações nas relações sociais, bem como o advento da internet exigiram alterações em algumas normas, a fim de adaptá-lo a realidade em que vivemos.

Em outubro de 2009, a partir de uma comissão de juristas de respeitável nível, instituída pelo Presidente do Senado Federal, começou-se a redação de um anteprojeto de Lei do que seria o Novo Código de Processo Civil, sendo aprovado em 17 de dezembro de 2014.

Com o advento da Lei 13.105/2015, houve mudanças profundas, de maneira a deixar incógnitas nos processualistas a respeito de suas mutações. Assim, diante de tais alterações, buscando sanar lacunas deixadas ou, ainda, aperfeiçoar a cognição quanto à matéria de cumprimento de sentença, verifica-se a necessidade de uma análise aprofundada quanto ao tema.

Cabe ressaltar que por se tratar de matéria processual que teve diversas mudanças, bem como por ser matéria de extrema importância no âmbito jurídico, têm-se o anseio de trazer clareza quanto ao tema abordado, principalmente para bacharéis e futuros advogados que se formaram quando vigorava o CPC de 1973.

Portanto, tendo em vista que a Lei deve se adaptar com o momento em que se vive, necessário se faz que o cidadão também tenha conhecimento das relevantes mudanças introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que não apenas advogados e demais profissionais da carreira jurídica se familiarizem com as normas processuais, mas que alcance toda a sociedade, fazendo com que todos tenham conhecimento da Lei de nosso país.

Assim, as mudanças introduzidas no Novo Código de Processo Civil no que tange ao cumprimento de sentença podem ser consideradas eficazes, levando em consideração a celeridade processual?

Nessa ambiência, busca-se averiguar pontos positivos e negativos com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o presente busca uma maior efetividade e tutela jurisdicional.

Aplica-se ao presente trabalho o método dedutivo, o qual através da análise de diversas informações contidas em livros, artigos, jurisprudência e doutrinas, chegará a uma conclusão a respeito do presente tema.

O primeiro capítulo parte da análise principiológica e da sua importância no âmbito do processo civil, levando-se em conta princípios constitucionais bem como princípios que norteiam as execuções de títulos judiciais e extrajudiciais, a fim de assegurar a todos garantias fundamentais para o deslinde do processo, bem como garantias constitucionais, abarcando os requisitos dos títulos judiciais, formas de execução, tipos de execução.

O segundo capítulo trata-se numa primeira análise, acerca do cumprimento provisório de sentença, elencando-se seus limites de expropriação patrimonial. Fala-se ainda, acerca da multa em caráter coercitivo, quando se faz necessário o convencimento do executado de que é melhor cumprir com sua obrigação a ter de arcar com outro ônus, podendo ter mais prejuízos, assegurando, todavia, que o valor da multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação, a ponto de não se tornar desproporcional e exagerada a obrigação imposta ao devedor.

Fala-se, ainda, da necessidade da liquidação de sentença, uma vez que trará uma das características dos títulos, visto que só há execução quando preenchidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, para tanto, há a existência do instituto da liquidação de sentença, da qual vai promover a liquidez do título, podendo ocorrer por dois ritos: arbitramento ou pelo procedimento comum.

Por fim, o último capítulo faz análise acerca da celeridade e efetividade do Novo Código de Processo Civil, verificando-se se de fato a renovação legislativa trouxe efetividade e celeridade ao processo civil, levando-se em conta o princípio do resultado.

Ataca-se o instituto do art. 139, IV, do CPC que permite o emprego de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive para ações com prestação pecuniária, visando que, tem-se um sistema processual de execução tão acostumado a limitar as medidas executivas aplicadas em obrigações pecuniárias surgindo a necessidade de medidas além daquelas já previstas em Lei.

2 A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nas palavras de Theodoro Jr. (2017, p. 03) “O direito processual civil no final do século XX deslocou seu enfoque principal dos conceitos e categorias para a funcionalidade do sistema de prestação da tutela jurisdicional”. Assim, atrelada a este conceito, verifica-se o enfoque do atual Código de Processo Civil para sua funcionalidade e efetividade da tutela jurisdicional.

Antigamente, o credor tinha que instaurar processo autônomo para dar efetividade à tutela jurisdicional alcançada por meio de sentença ao passo que “a efetividade da jurisdição, para o credor, não era alcançada no processo de conhecimento, pois ficava na dependência de novo processo posterior ao encerramento da relação processual cognitiva” (THEODORO Jr, 2017, p. 21-22).

A respeito Marinoni e outros (2017, p.46) relacionam que:

[...] o processo civil tem de se adequar às necessidades de tutela evidenciadas pelas especificidades do direito material afirmado em juízo. É tarefa do legislador na concepção legal do procedimento e do juiz na condução do processo responder a essa necessidade de adequação da tutela jurisdicional.

Assim, considerando o pensamento acima exposto, verifica-se que de fato a Lei 13.105/2015 busca a efetividade do processo de execução e um processo sincrético.

2.1 Princípios que norteiam os títulos executivos

Princípio é o conjunto de condutas a serem seguidas por uma pessoa ou instituição, não sendo diferente, as execuções também se norteiam através de princípios, assim acerta Marinoni e outros:

A execução nacional – tanto aquela realizada por processo autônomo, como aquela consistente em fase de um processo já em curso, tanto a fundada em título judicial, como aquela baseada em extrajudicial – sujeita-se a uma série de princípios, capazes de giz as linhas gerais da efetivação das prestações no sistema brasileiro (2017, p. 781).

Para o advento desta Lei, necessário se fez a observância de princípios que orientam todo o processo civil, baseados em garantias fundamentais e constitucionais.

2.1.1 Princípio do título executivo

Está atrelado ao fato de que somente a Lei pode criar título executivo, calha dizer que a efetivação de qualquer direito exige seu prévio reconhecimento. Assim, específica o Código de Processo civil em seus artigos 515 e 784 o rol de títulos executivos (MARINONI et al. 2017, p. 782).

Orienta Wambier e Talamini que para haver a execução judicial, ela fica subordinada a existência prévia de um título executivo, seja no processo autônomo, seja na fase de cumprimento de sentença (2017, p. 192).

Cria-se um elo entre a existência do título e sua possibilidade jurídica. Verifica-se que tão somente a Lei pode dar capacidade executória dos títulos.

2.1.2 Princípio do resultado

Relaciona Marinoni e outros “Por isso, não há ‘paridade de armas’ entre as partes, nem elas estão em situação de igualdade que lhes permita as mesmas oportunidades ou o mesmo espaço de participação no processo” (2017, p. 784).

Para Freddie Didier e outros (2017, p. 77):

Há uma ordem de prioridade: (a) deve-se priorizar a tutela específica (art. 497, caput, primeira parte, CPC); (b) se não for possível a tutela específica ou se assim recomendar o postulado da proporcionalidade, deve-se tentar alcançar um resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 497, caput, segunda parte, CPC); (c) a requerimento do credor, ou sendo impossível deferir a tutela específica ou o resultado prático equivalente, deve-se converter a prestação de fato numa indenização (art. 499, CPC).

Pauta-se no interesse exclusivo do credor de ver sua tutela alcançada satisfeita, temos como referência o art. 797 do CPC aduzindo que em caso de insolvência do devedor, a execução será realizada no interesse do exequente que adquire através da penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Este é o caso do concurso universal de credores, onde o que tiver a penhora sobre o bem primeiro, terá a preferência, buscando a maior efetividade processual, resultando na satisfação do credor.

2.1.3 Princípio da responsabilidade patrimonial/pessoal

Direciona-se ao cumprimento da obrigação para o patrimônio do sujeito obrigado, ou seja, responde com seu patrimônio pelas obrigações não adimplidas (MARINONI et al. 2017, p. 784).

Por fim, Marinoni e outros (2017, p. 786):

Para a efetivação de prestações que importem o pagamento de soma em dinheiro, prevalece (embora não de modo exclusive) a ideia da responsabilidade patrimonial, de modo que, como afirma o art. 842, do CPC, 'a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais. Já para prestações que tratem de fazer, não fazer e entrega de coisa, é possível dizer que prevalece a responsabilidade pessoal, para prestações fundadas em títulos judiciais, e a responsabilidade patrimonial, para as prestações fundadas em títulos extrajudiciais.

Wambier e Talamini explicam que todos os bens do devedor respondem por suas dívidas, inclusive aqueles bens que adentrarem em sua esfera patrimonial, após iniciada a execução. Entretanto o credor poderá atingir tão somente os bens do devedor, não atingindo terceiros (2017,p; 193).

Veja-se que o que responde pela obrigação do devedor são seus bens, o intuito deste princípio é a expropriação patrimonial até que a obrigação seja satisfeita.

2.1.4 Princípio da menor onerosidade da execução

O precitado princípio é voltado a proteção do executado, levando em conta o direito de não ser privado dos seus bens sem o devido processo legal, o que significa o menor sacrifício possível imposto ao executado (ABELHA, 2015, p. 99).

Tem como base o artigo 805, do CPC “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

O mencionado dispositivo legal busca terminar com as alegações vã e genérica do executado que se escorava indevidamente no art. 622 do antigo CPC/73, uma vez o art. 805 trouxe como novidade o parágrafo único aduzindo que caberá ao executado indicar meios mais eficazes e menos onerosos daqueles indicados pelo exequente, tendo a necessidade de fundamentar seu pedido (ABELHA, 2015, p. 99).

Conforme Marinoni e outros (2017, p. 786):

Ou seja, se coexistem várias técnicas de efetivação judicial das prestações que tenham o mesmo grau de eficácia, então não se justifica o emprego de técnica mais onerosa ao executado, sob pena de transformar-se a execução em simples mecanismo de desforra do credor que não teve a sua obrigação pronta e voluntariamente cumprida pelo devedor.

Preceitua Wambier e Talamini que “o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não busca, pelos meios executivos civis, a punição do devedor” (2017, p. 197).

O referido princípio tem como base que a execução deve buscar o caminho menos gravoso para o executado.

2.1.5 Princípio da transparência patrimonial

Pauta-se no sentido de que o patrimônio do executado é que responde pela obrigação não cumprida. Confere-se ao oficial de justiça o dever de localizar patrimônio do devedor, bem como impõe ao executado o dever de informar ao juízo a relação de seus bens.

Segundo Marinoni e outros (2017, p. 788):

Por outras palavras, o patrimônio que pode ser atingido pela execução – de títulos judiciais ou não – é transparente para o judiciário, no sentido de que não pode o executado (ou terceiro responsável) invocar qualquer grau de privacidade para esconder seus bens da constrição judicial. Tudo aquilo que possa interessar à execução deve estar acessível ao processo, ao exequente, e a *fortiori*, ao Judiciário.

De acordo com Freddie Didier e outros (2017, p.2):

O art. 6º do CPC o consagrou expressamente: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A dicção do dispositivo revela que se exige cooperação também para que se alcancem resultados efetivos.

Registra-se que o devedor deve agir com transparência perante o órgão jurisdicional, agindo como auxiliar quando há uma obrigação que imputa-lhe a necessidade de expropriação patrimonial.

2.1.6 Princípio do contraditório

Não há processo ou atividade jurisdicional justa sem o devido contraditório. Mesmo em processos lineares (leia-se jurisdição voluntária) em que estão presentes somente juiz e autor, há contraditório (ABELHA, 2015, p. 103).

Liga-se a ideia de contraditório à noção de diálogo, ou seja, possibilidade efetiva das partes serem ouvidas com paridade de armas no “jogo” processual. Isso implica dizer que o contraditório é algo natural do processo, como se fosse a essência do processo sendo instrumento realizador do direito (ABELHA, 2015, p. 103).

Dentro dos processos de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais a defesa do executado se dá através de embargos à execução, para execuções fundadas em títulos extrajudiciais e impugnação ao cumprimento de sentença, para o cumprimento de sentença, todavia, tais defesas são atreladas a determinadas matérias, por exemplo, falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, ilegitimidade passiva e etc.

Acertadamente demonstra Wambier e Talamini:

O equivoco da antiga afirmação de que não haveria contraditório na execução residia em não se perceber que o que não existe é discussão quanto ao mérito da pretensão creditícia. Ou seja, o juiz não investiga, dentro da execução, se o exequente tem ou não razão quando afirma que possui o crédito. O que não há é debate quanto a tal matéria. Essa discussão já terá ocorrido em ação de conhecimento anterior (2017, p. 199).

Assim, se tratando de execução de títulos, não haverá discussão quanto ao mérito, como ocorre no processo de conhecimento em que o réu apresenta sua contestação atacando todos os elementos da inicial. Quando se fala em contraditório em processo de execução, não se ataca a razão, o contraditório existe tão somente para verificar a ausência de algum requisito intrínseco e para haver um equilíbrio das relações, bem como a oportunidade do convencimento do juiz e do tribunal.

Dessa forma, visualiza-se a existência do contraditório nas execuções de título extrajudicial e no cumprimento de sentença, porquanto não terá possibilidade a rediscussão de matéria que já foi exaurida no processo de conhecimento.

2.2 Diferença entre execução de título judicial e execução de título extrajudicial

São judiciais os títulos executivos hauridos em processos jurisdicionais, nos quais, de rigor, sua formação terá sido precedida de todas as garantias inerentes ao devido processo legal, haja vista já ter passado pela fase de conhecimento, contemplando o princípio do contraditório e ampla defesa, enquanto são extrajudiciais, aqueles hauridos em processo não jurisdicional, e, como tal, sem a chancela do devido processo legal em sentido processual (ABELHA, 2015, p. 188).

A execução de título judicial está atrelada a uma decisão judicial “é, pois, correto afirmar-se que, genericamente, devem ser considerados títulos executivos judiciais os oriundos de processo” (LIMA, Alcides de Mendonça, 1974 apud THEODORO, 2017, p. 42).

No artigo 515 do CPC é apresentado rol de títulos judiciais: A) as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; b) a decisão homologatória de auto composição judicial; c) a decisão homologatória de auto composição extrajudicial de qualquer natureza; d) o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; e) o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; f) a sentença penal condenatória transitada em julgado; g) a sentença arbitral; h) a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; h) a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Humberto Theodoro Júnior é claro ao mencionar que tanto podem fundamentar a execução, as sentenças propriamente ditas, bem como as decisões interlocutórias e os acórdãos. O que importa não é sua forma, pois o que confere força executiva ao título é o conteúdo do decisório (2017, p. 44).

Já a execução de título extrajudicial esta atrelada a um título que a Lei conferiu força executiva, veja-se, pois, difere ao ponto de que a execução de título judicial advém de uma decisão judicial e, na execução de título extrajudicial, advém do reconhecimento através da Lei do caráter executivo desse título. “São atos que abstratamente indicam alta probabilidade de violação de norma ensejadora de

sanção e que, por isso, recebem da lei força executiva” (WAMBIER e TALAMINI, 2017, p. 87).

Dispõe Freddie Didier 2017, p. 264):

O título executivo extrajudicial há de ser assinado pelo devedor. Em outras palavras, a formação do título deve contar com a participação do devedor. O único título que não necessita da participação do devedor, podendo ser emitido unilateralmente, é a certidão de dívida ativa expedida pela Fazenda Pública.

No artigo 784 é exposto rol exemplificativo de títulos extrajudiciais: a) Letra de câmbio, nota promissória, duplicata e cheque; b) escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; c) documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; d) instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; e) contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou direito real de garantia e aquele garantido por caução; f) contrato de seguro de vida em caso de morte; g) crédito decorrente de foro laudêmio; g) crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; h) a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; i) o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; j) a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; k) todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

À luz de Marinoni e outros (2017, p. 841):

[...] o Código estabelece que a efetivação judicial de interesses deve fazer-se a partir de ‘documentos’ a que a lei confere certa força. Esses documentos podem consistir em atos oriundos da atividade jurisdicional – ou de meios alternativos de solução de controvérsias – ou ainda em outros documentos, a que normalmente se empresta a presunção de representação da existência de direito. No primeiro caso, tem-se os chamados títulos judiciais. No segundo, fala-se em títulos extrajudiciais.

Assim, conforme bem ilustrado, é necessário que a Lei regulamente a existência do título para que possa ser então, buscada a execução direta ou indireta, trata-se de pressuposto necessário e suficiente para autorizar a pratica de atos executivos, necessário, pois sem sua existência estaríamos ferindo o princípio da *nulla executio sine titulo* e suficiente pois basta sua apresentação para dar cumprimento, sem que seja necessário juízo de valor (SCARPINELLA, 2017, p. 447).

2.3 Execução direta e indireta

Segundo Freddie Didier e outros a decisão executiva é aquela que obriga o réu a determinada prestação direta e, caso não seja cumprida voluntariamente, será adotada medida executiva (2017, p. 51).

Nas palavras de Marinoni e Outros (2017, p. 791) “[...] execução forçada, isto é, de realização forçada do direito, exatamente por ser alheia à vontade do devedor. Exemplo é a penhora e a alienação de bens do devedor [...]”.

Já na execução indireta, Marinoni e outros (2017, p. 791) asseveram que “A execução indireta, também chamada de coerção indireta, ou de indução, não realiza, por si só, o direito material, mas apenas atua sobre a vontade do devedor, convencê-lo a adimplir”.

Em outras palavras, completa Freddie Didier (2017, p. 52):

Já a decisão mandamental é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva indireta, que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo ou incentivá-lo a cumprir a ordem judicial. Nesses casos, o Estado-juiz busca promover a execução com a "colaboração" do executado, forçando ou incentivando a que ele próprio cumpra a prestação devida. Em vez de o Estado-juiz tomar as providências que deveriam ser tomadas pelo executado, o Estado força, por meio de coerção psicológica ou de promessa de recompensa judicial, a que o próprio executado cumpra a prestação.

Assegura-se que a execução, ainda que direta ou indireta têm o fim de satisfazer a obrigação imputada ao devedor.

2.4 Certeza, liquidez e exigibilidade

Não basta a existência do título, há ainda a necessidade de que tenha certeza, liquidez e exigibilidade, conforme alude o artigo 783 do CPC. “Liquidez, certeza e exigibilidade são atributos necessários à representação do direito no título” (WAMBIER e TALAMINI, 2017, p. 94).

De acordo com Marinoni e outros (2017, p. 849):

Tais características, no passado, foram comumente associadas ao título executivo, mas na verdade – como fazem questão de esclarecer os arts. 786 e 783 – são atributos da obrigação a ser executada. Ou seja, é a obrigação que deve ser certa, líquida e exigível e não propriamente o título. De todo o modo, somente se admite que o processo prossiga para a fase executiva se a obrigação reconhecida pela sentença tiver tais características.

Os atributos dos títulos executivos são indispensáveis para sua efetividade jurisdicional.

A certeza do título esta atrelada a existência do título “diz-se que há certeza quando do título se infere a existência da obrigação” (DIDIER et al. 2017, p. 262).

Para Wambier e Talamini (2017, p. 95):

Certeza da obrigação refere-se unicamente à exata definição de seus elementos. Ou seja, o título executivo (um único documento ou, excepcionalmente, uma série de documentos conjugados a que a lei atribui tal qualidade) retratará obrigação certa quando nele estiverem estampadas a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. O título terá de deixar claro quem é o credor e o devedor; se a obrigação é de fazer, não fazer ou dar; fazer o quê, não fazer o quê, dar o quê, e assim por diante.

Aduz Freddie Didier que “nem sempre a certeza decorre de uma menção expressa à obrigação no título executivo. É possível que a certeza decorra de expressa previsão legal, que atribui ao título um efeito anexo” (2017, p. 263).

Como bem frisado por Scarpinella Bueno (2017, p. 447) “a certeza relaciona-se com a existência da própria obrigação e do título executivo em si mesmo considerado”.

Ilustra Marinoni e outros (2017, p.851) outros que “é preciso avaliar se o título oferecido para a execução possui os mais básicos elementos que permitem a identificação da existência de uma prestação de vida”.

Nesse passo, verifica-se que a certeza está atrelada ao fato de que o credor tem em seu favor um título que obrigada determinada pessoa a cumprir uma obrigação, nesse caso, somente tem legitimidade passiva aquele que contra si possui um título certo, não sendo legítimo, por exemplo, o fiador figurar na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que não participou da fase de conhecimento, ou seja, não viu o título executivo formar-se contra si, nesse caso seria uma execução sem título.

Portanto, a certeza está unida ao fato de que o credor tem um título em sua posse e que, este título imputa uma determinada pessoa certa obrigação.

Há liquidez quando pode ser mensurada a obrigação, ou seja, definição daquilo que é devido, seja através de um número final que possa ser aritmeticamente apurado ou a indicação direta da quantidade de bens devidos (WAMBIER e TALAMINI, 2017, p. 96).

Nas palavras de Marinoni e outros “de fato não se pode exigir de alguém a prestação de alguma coisa que não se sabe exatamente o que é. Portanto, a liquidez diz respeito à exata definição daquilo que é devido.” (2017, p. 851).

O autor Freddie Didier e outros (2017, p. 263) menciona que “A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto.”

É a expressão monetária existida na obrigação, caso contrário, conforme disciplinado nos arts. 509 a 512 dar-se-ia início a chamada “liquidação de sentença”, havendo em prévio contraditório, até encontrar o valor monetário da obrigação (SCARPINELLA, 2017, p. 448).

Assim, liquidez é a capacidade de mensurar em valores, quando se tratar de mero cálculo aritmético, o valor/liquidez de quanto o credor deve bem como a capacidade de indicar o bem a que deve ser direcionada a obrigação.

Por fim, têm-se a necessidade da exigibilidade “a exigibilidade, portanto, liga-se ao poder, inerente à prestação devida, de se lhe exigir o cumprimento” (MARINONI et al. 2017, p. 849).

Nas palavras de Scarpinella (2017, p. 448) “relaciona-se com a inexistência de qualquer condição ou outro fator que, na perspectiva do direito material, impeça a satisfação do direito retratado no título”.

À luz das palavras de Wambier e Talamini:

Estará satisfeito o requisito da exigibilidade se houver a precisa indicação de que a obrigação já deve ser cumprida – seja porque ela não se submete a nenhuma condição ou termo, seja porque estes inequivocamente já ocorreram ou estão demonstrados. (2017, p. 95-96).

Menciona Freddie Didier e outros:

Não estando sujeita a termo ou a condição suspensiva, a obrigação é exigível. Se, contudo, a prestação há de ser paga no futuro, enquanto não sobrevém o término do prazo ou a implementação da condição não se configura, ainda, a exigibilidade. (2017, p. 264).

Diante o exposto, conclui-se que a exigibilidade é o requisito necessário para que se possa acionar o órgão jurisdicional, a fim de fazer valer seu direito de cumprimento da obrigação já vencida do devedor.

2.5 Execução de título judicial

Para a satisfação da obrigação se faz necessária a existência de um título conferido de força executiva, assim dispõem (DIDIER et al. 2017, p. 256):

A exigência de título é uma regra antiga, fundada nas concepções liberais de segurança jurídica do final do século XIX. Tal exigência foi forjada doutrinariamente para justificar a ideia de que não poderia haver execução sem a certeza quanto à existência do direito. O objetivo era impedir a execução de decisões fundadas em cognição sumária ou em juízo de mera probabilidade ou de verossimilhança.

O artigo 515 do CPC estabelece o rol de títulos executivos judiciais, ou seja, decisões que permitem a provocação do juiz que, diante de uma decisão jurisdicional, seja ela de obrigação de fazer, não fazer e pagar quantia certa o credor passa ter a capacidade de postular em juízo seu intuito de ver a obrigação satisfeita.

Ensina Freddie Didier (2017, p. 265):

Qualquer decisão judicial - interlocutória, sentença, acórdão e unipessoal em tribunal - pode ser título executivo. Essa é a razão pela qual o inciso 1 do art. 515 menciona "decisões", e não "sentença", como constava do inciso 1 do art. 475-N do CPC-1973.

Expõe Wambier e Talamini que:

Títulos executivos judiciais consistem em provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contêm a determinação a uma das partes de prestar algo à outras. O ordenamento confere a esses provimentos a eficácia de, inexistindo prestação espontânea, autorizar o emprego dos atos executórios. (2017, p. 78).

Para o início do cumprimento de sentença (execução do título judicial), se faz necessária a intimação do devedor, executado, requerido, réu (todos adjetivos aceitos pelo CPC de 2015), para ter conhecimento do início dessa nova fase, ressalta-se que não está diante da citação da parte contrária, passando direto para a intimação do executado para cumprir a obrigação havida no título judicial, cujo rol está elencados no art. 515 do CPC, tendo em vista que o mesmo já tem conhecimento de sua obrigação, cabendo ao titular do título judicial a “obrigação” de somente intimá-lo para cumprir aquilo já reconhecido como título judicial.

Conforme bem dissecado, a execução de título judicial é toda decisão advinda de um ato jurisdicional, tratando-se de uma nova fase processual de um direito já reconhecido.

2.5.1 Decisão declaratória e constitutiva como título executivo

Como o nome já se refere, sentença declaratória é aquela que advém de um ato jurisdicional que declara a existência ou não de uma relação jurídica. “[...] é indiscutível a possibilidade, no direito atual, de uma sentença declaratória adquirir força de título executivo judicial, desde que de seu conteúdo se possa extrair a certificação da existência de obrigação exigível”. (THEODORO Jr, 2017, p. 52).

Caberá ação declaratória para reconhecer a autenticidade de um documento, para declarar a existência de uma obrigação ainda inexigível, inclusive cabe ação declaratória de constitucionalidade das leis. Verifica-se que todas as possibilidades elencadas não poderiam ser objeto de uma ação condenatória (DIDIER et al. 2017, p. 267).

No que tange às decisões condenatórias, constitui-se na efetivação de um direito potestativo, “O efeito principal de uma sentença constitutiva (aquele que decorre diretamente do seu conteúdo) é, então, a situação jurídica nova, a transformação ou a extinção de uma situação jurídica já existente” (DIDIER et al. 2017, p. 269).

No caso da ação condenatória, que pressupõe a violação, há prescrição e há interrupção da prescrição pelo despacho de ordena a citação. Um exemplo dessas ações condenatórias é a Execução Fiscal, onde há uma violação e uma obrigação, cujo despacho que recebe a inicial interrompe o prazo prescricional.

O prazo prescricional das sentenças condenatórias começa a correr a partir do trânsito em julgado, enquanto nas declaratórias, como não há interrupção, conta-se a partir da violação, assim, após o trânsito em julgado da decisão, caso ainda haja prazo, pode ser executada, caso contrário, não (DIDIER et al. 2017, p. 270)

2.6 Execução de pagar, fazer e não fazer

Antigamente, era de extrema necessidade de determinar a natureza da obrigação, devendo a execução ater-se ao rito da natureza que era empregada à execução. Todavia, foram unificadas técnicas executivas para qualquer espécie de execução, conforme prevê o artigo 139 do Código de Processo Civil (MARINONI et al. 2017, p. 960).

Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. NATUREZA DISTINTA. POSSIBILIDADE DE RETRIBUIÇÃO CUMULATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano, remunerando o investidor pelo sucesso do empreendimento social. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade e tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia. Possuem ditas verbas natureza jurídica distinta. Precedentes. 2. Na presente hipótese, a pretensão da Companhia telefônica de afastar, em sede de cumprimento de sentença, o pagamento dos juros sobre o capital próprio deflui de uma perspectiva de possuírem, aqueles, a mesma natureza jurídica dos dividendos, o que já foi afastado pelo entendimento consolidado neste STJ. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1207522/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

Todavia, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda reconhece que a natureza da obrigação não pode ser alterada:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE CONDENOU AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. PRETENSÃO DE IMPOR OBRIGAÇÃO DE NATUREZA DISTINTA, NÃO CONTIDA NA SENTENÇA EM EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. Fase de cumprimento de sentença na qual a parte agravante pretende ver cumprida a decisão que condenou o agravado a pagar quantia certa em dinheiro. A parte agravante pretende, no bojo do cumprimento de sentença que condenou o agravado a pagar quantia certa, impor a ele outra obrigação de natureza distinta (pagar aluguel por uso exclusivo). Ocorre que, na fase de cumprimento de sentença não cabe alterar a condenação, nem impor obrigações outras, além daquela contida na sentença em execução. Inclusive porque a medida

que a parte agravante pretende impor exige amplo contraditório e ampla instrução, o que não tem espaço na seara de cognição restrita e específica da fase de cumprimento de sentença. Mas nada impede que, se assim desejar, a agravante busque o meio próprio para buscar impor ao agravado alguma outra obrigação, distinta em substância e em natureza, daquela contida na sentença em execução. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70076216654, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/03/2018)

Outrossim, pode haver a conversão da natureza da obrigação, haja vista que é tarefa do legislador na condução do processo responder a necessidade de adequação da tutela jurisdicional.

2.6.1 Execução de pagar

Pagar se atrela à pecúnia “obrigação por quantia certa é aquela que se cumpre por meio de dação de uma soma de dinheiro” (THEODORO, 2017, p. 101).

Acentua Wambier e Talamini que:

A execução por quantia certa exige exame mais extenso do que o das outras execuções – seja em virtude de conter parcialmente a disciplina das demais, seja por sua maior incidência na prática, seja ainda porque lhe foi dedicado maior número de dispositivos legais.

Ressalta Marinoni e outros que “esta espécie de tutela pecuniária – chamada de tutela pelo equivalente monetário – pode ser equivalente ao valor da lesão ou equivalente ao valor da obrigação não cumprida” (2017, p. 958).

Como acentuado no tópico acima, a natureza da obrigação pode ser alterada no caminhar do processo, haja vista que o juiz que conduz o feito tem o dever de adequar a execução para o alcance da tutela jurisdicional. Um exemplo é a obrigação de entregar determinado bem móvel (veículo automotor) e este veículo por motivos de acidente de trânsito sofre sinistro, assim, verifica-se a impossibilidade do cumprimento da obrigação, sendo a mesma convertida em perdas e danos, passando a execução para natureza de pagar quantia certa, sendo o devedor intimado para pagar no prazo de quinze dias o valor indicado no título, acrescidos de eventuais custas processuais, sob pena de multa de 10%.

2.6.2 Execução de fazer e não fazer

Nos termos do caput do art. 497, "na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

Ensina Marinoni e outros:

O fazer e o não fazer constituem atividade ou ações devidas pelo réu – e, portanto, dele esperadas – para que a tutela do direito seja prestada. A satisfação do direito do autor não se expressa no fazer ou no não fazer, mas sim na tutela do direito alcançada mediante o fazer ou não fazer. (2017, p. 886).

Segundo Humberto Theodoro Júnior “dizem-se positivas quando a prestação corresponde a uma ação do devedor, e negativas quando se cumprem por meio de uma obtenção” (2017, p. 165).

2.6.3 Obrigação fungível e infungível

Quando se trata de obrigação de fazer e não fazer, menciona-se se a obrigação é fungível ou infungível. Assim, se a prestação for fungível, ou seja, capaz de ser substituída por outra, terá o credor a faculdade de escolha entre converter-se a obrigação em perdas e danos ou, ainda, pedir o cumprimento através de terceiros à custa do executado. Todavia, se a prestação foi infungível, ou seja, personalíssima, só podendo ser cumprida pelo devedor, o credor não tem a faculdade de escolha. (WAMBIER e TALAMINI, 2017, p. 414-415).

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

[...] a concepção da fungibilidade de certas obrigações de fazer [...] não fosse personalíssima e pudesse ser cumprida a contento mediante ato de terceiro. Assim, a execução da obrigação poderia ser feita e maneira específica, proporcionando ao credor exatamente o resultado ajustado, mesmo sem a colaboração do devedor [...] Quando a prestação somente pudesse ser cumprida pelo devedor, por sua natureza ou convenção, o inadimplemento somente poderia ser remediado pela conversão em indenização [...]. Nesse caso, a obrigação de fazer ou não fazer era qualificada de infungível. (2017, p. 168).

A respeito posiciona-se o Tribunal de Justiça no sentido de:

Ementa: Agravo de instrumento. Sentença determinando o cumprimento de obrigação de fazer. Impossibilidade de cumprimento pelo devedor. Conversão em perdas e danos. Sendo a obrigação fungível ou infungível, será sempre possível ao credor optar pela conversão em perdas e danos, caso o devedor não satisfaça a obrigação. Se isso ocorrer, como foi o caso, em que a obrigação de fazer determinada em sentença não foi mais possível de ser satisfeita pelo agravado, as perdas e danos deverão ser apuradas em liquidação de sentença, e não remetido o agravante a que postule as perdas e danos em outra demanda. A regra, na execução de sentença, é que o juiz determine as providências e os meios de coerção que obriguem o devedor a cumprir o que foi determinado - artigo 644, caput, do CPC. Quando as medidas de coerção, estabelecidas nos artigos 461 e 14, parágrafo único, ambos do CPC, se mostrarem incapazes de compelir o devedor a cumprir a obrigação, então poderá haver conversão da obrigação em perdas e danos, executada na forma dos artigos, 475- I e seguintes do CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70049213408, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 01/06/2012).

Verifica-se que o órgão jurisdicional preocupa-se em ver a tutela do credor satisfeita, todavia, há casos em que o devedor de modo algum se empenha, diante do princípio da colaboração, para que a obrigação seja satisfeita, sendo, assim necessária a conversão da obrigação em perdas e danos.

2.7 Impugnação ao cumprimento de sentença

Como referido no princípio do contraditório, mesmo no processo de execução há a participação no devedor nos atos praticados na lide. “A impugnação ao cumprimento de sentença é o meio de defesa do executado, em face da execução do título judicial”. (WAMBIER e TALAMINI, 2017, p. 568).

Conceitua Marinoni e outros (2017, p. 1009):

No sistema do CPC/73 [...] a defesa do executado era reservada a uma ação de conhecimento, autônoma e incidente sobre o processo de execução, chamada de embargos do executado [...]. Ainda na vigência do código de 1973, o sistema foi radicalmente alterado em 2005, que passou a prever o direito de o executado se opor à execução de títulos judiciais através de ‘impugnação’ no curso da fase de execução.

Delineia Freddie Didier e outros (2017, p. 533) que “conforme já dito, a impugnação é uma defesa de conteúdo limitado. O art. 525, § 1º, do CPC traz a enumeração das causas de defesa que podem ser deduzidas pelo executado”.

A defesa do executado fica atrelada apenas às matérias processuais, não mais se discutindo o mérito do título. Menciona-se como exemplo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, da qual entende pelo cabimento de impugnação à fase de cumprimento de sentença.

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DA DEVEDORA. 1.Cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Situação em que, intimada a devedora para o pagamento do débito, na forma do art.523 do CPC, sobreveio depósito judicial juntamente com a imediata apresentação da petição inicial do incidente. Efetuado o depósito, se não houve expressa menção de que realizado para pagamento, não pode ser assim considerado. Hipótese em que resta mais do que evidente que a quantia depositada constituía mera garantia do juízo, conforme reconhecido na decisão ora agravada. 2.Também não prospera a pretensão do agravante de aplicação do disposto no art.525, §5º, do CPC, pois a devedora, ao impugnar a fase de cumprimento de sentença, apresentou demonstrativo dos valores entendidos como devidos, de maneira que não há falar em rejeição do incidente pela ausência de documento essencial. 3.Correção dos cálculos apresentados pela devedora. Insubsistência das alegações do recorrente. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70076305259, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 26/04/2018)

Assim, dentro do prazo do artigo 523 do CPC, pode o executado utilizar de seu direito ao contraditório e apresentar, conforme bem ilustrado por Humberto Theodoro Júnior “[...] defesa do executado é a impugnação ao cumprimento de sentença, que pode ser produzida no prazo de quinze dias contados da intimação para realização voluntária correspondente à obrigação certificada no título judicial [...]” (2017, p. 74), frisa-se que o prazo acima mencionado tem início automático, pois decorrido o prazo de quinze dias para cumprimento da obrigação, começa a fluir o prazo para o executado apresentar sua peça de defesa.

2.8 Cumprimento de sentença contra a fazenda pública

Para o cumprimento em face da fazenda, necessário um rito distinto das demais execuções uma vez que, conforme acentua Marinoni e outros “seu patrimônio, porque afetado a uma finalidade pública, não pode ser livremente alienado ou onerado (art. 100 do CC)” (2017, p. 1108).

Em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o Novo Código de Processo Civil se preocupou em regularizar em seus arts. 534 e 535 somente no que tange ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade

de pagar quantia certa, inexistindo normas que regularizem quando ao cumprimento de sentença de entregar, fazer e não fazer.

Alude Freddie Didier (2017, p. 669):

No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não há penhora, nem apropriação ou expropriação de bens para alienação judicial, a fim de satisfazer o crédito executado, como já visto. Daí por que a execução é especial, resultando, ao final, na expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.

Confirma Wambier e Talamini:

Em regra os bens públicos não podem ser alienados. Por isso, se exige um crédito contra a Fazenda Pública, em princípio desaparece a responsabilidade patrimonial (art. 789), sendo impossível ao credor utilizar o procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, que pressupõe a possibilidade de constrição judicial dos bens do devedor, para satisfação do crédito. Mesmo os casos em que bens públicos possam vir a ser alienados, a forma de sua transmissão será regulada por lei, ficando impedida a penhora. (2017, p. 674).

O rito da execução contra fazenda pública é distinto dos demais, possuindo dispositivos legais próprios. Verifica-se, ainda, que a satisfação da obrigação não atinge o patrimônio público, ou seja, as forma de coerção mediante restrição de bens torna-se impossível, de modo que o valor a ser pago pela Fazenda Pública dependerá de requisição formal por intermédio do presidente do Tribunal de Justiça quando se tratar de precatório, ou em se tratando de requisição de pequeno valor o próprio juízo do cumprimento.

3 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA

O tempo do processo prejudica o autor que tem razão. Todo processo depende de tempo. O processo tornou-se um lugar propício para o réu valer-se às custas do autor. Uma das formas preferidas pelo interessado em protelar o processo é o recurso, pois permite que após longa duração perante o juízo de primeiro grau, o réu ganhe mais um bom tempo na esfera jurídica recursal (MARINONI et al. 2017, p. 1066-1067).

Tendo em vista trata-se de um processo sincrético, o cumprimento de sentença se inicia, em regra, com a intimação do executado para pagar, fazer, não fazer ou entregar.

O Código de Processo Civil admite duas hipóteses de execução, a provisória e a definitiva. Quando se fala em cumprimento de sentença provisório estamos diante de um título judicial que beira a incerteza, tendo em vista sua provisoriedade, ou seja, dotado de título cuja cognição não se tornou exauriente. É passível de posteriores modificações em razão da sentença que declarou a existência do título não ser definitiva, pois pende de julgamento de recurso interposto ao qual não foi conferido efeito suspensivo. Já o definitivo, contrario sensu ao que é o provisório, trata-se de título judicial cuja cognição exauriu-se, não beira mais a incerteza, tampouco é passível de modificações, a não ser mediante ação rescisória, baseia-se em títulos executivos extrajudiciais e títulos executivos judiciais com trânsito em julgado.

Temos como ponto de partida o CPC de 1939. Nesse mencionado diploma havia a ação executória e a ação executiva. A primeira tratava-se de ação cognitiva que levava a formação do título executivo judicial. Já a ação executória, tratava-se de ação judicial que dava início à tutela executiva, ou seja, passava-se para os atos executivos de fato. Assim, não existiam títulos executivos extrajudiciais, toda execução era mediante um título executivo judicial. Nesta senda, em casos excepcionais, o legislador permitia, quando o recurso que atacava a sentença ou acórdão fosse desprovido de efeito suspensivo, que o autor pudesse iniciar o cumprimento provisório da sentença, em autos apartados e perante o juízo de primeiro grau. Essa execução provisória nada mais é do que a antecipação dos efeitos do título judicial alcançado, cujo, pende de trânsito em julgado, bem como o recurso interposto é desprovido de efeito suspensivo, então, assim que sobrevenha

a decisão de segundo grau confirmando a decisão do juízo *a quo*, transitando em julgado, converte-se em execução definitiva (ABELHA, 2015, p. 354).

A denominação de execução “provisória” assim lhe era dada não apenas porque o título executivo judicial era provisório, mas também porque o processo de execução iniciado necessariamente seria substituído por um processo definitivo, tão logo o título judicial fosse definitivamente confirmado no âmbito dos tribunais (ABELHA, 2015, p. 354).

Com a instituição do CPC de 1973 é que foi dado espaço a possibilidade de se ter um processo de execução baseado em título executivo extrajudicial, introduzindo aos títulos definitivos, além das sentenças com transito em julgado os títulos extrajudiciais (art. 587 CPC/73) restando a execução provisória apenas aquelas execuções embasadas em título executivo judicial ainda instável, por não estar acobertada pela coisa julgada (ABELHA, 2015, p. 355).

No Título II, Capítulo II do Código de Processo Civil de 2015 está normatizado o “Cumprimento Provisório de Sentença Que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa”. Ainda que o título II se refere expressamente a “obrigação de pagar”, o art. 520, §5º preocupou-se em dizer expressamente que as normas em questão se aplicam no que couber, também, ao cumprimento provisório de sentença que reconheça a obrigação de fazer, não fazer e de entregar.

Ambos os procedimentos, execução provisória e execução definitiva, são substancialmente idênticos, conforme o caput do artigo 520 do CPC aduz “será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo”, diferindo-se no que tange a responsabilidade da atividade executiva exercida.

O que é provisório é o título executivo que fundamenta a prática dos atos executivos. Os atos executivos nada têm de provisórios, na verdade é o adiantamento dos efeitos da tutela alcançada pelo autor que, após um percurso longo diante de um processo de conhecimento teve o reconhecimento de seu direito em sede de primeiro grau cujo teor permite a execução que, no momento, carece de título definitivo (SCARPINELLA, 2017, p. 455).

Quando o art. 1.012 diz que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo em algumas hipóteses, deixa claro que a sentença, nestes casos, produz efeitos na pendência do recurso. Por isso, mesmo na pendência da apelação - ou de qualquer outro recurso que não seja dotado de efeito suspensivo, é possível que o apelado proceda ao pedido de cumprimento provisório de sentença (art. 1.012, §2.º) (MARINONI et al. 2017, p. 1069).

A decisão provisória é executada no curso do processo de primeiro grau, trata-se de qualquer decisão que concede tutela jurisdicional que necessite de atividade

posterior, como a decisão que fixa alimentos provisórios. (MARINONI et al. 2017, p. 1074).

Ainda nas palavras do ilustríssimo Marinoni e outros “a expressão ‘sentença’, assim, quer significar decisão, ou melhor, qualquer decisão passível de execução na pendência do recurso” (2017, p. 1075).

O início da fase de execução provisória dar-se-á única e exclusivamente pelo exequente que, tendo em vista tratar-se de título judicial cujo teor ainda é indefinido arcará com perdas e danos, independentemente da existência de culpa, levando em consideração a responsabilidade objetiva pelos danos que sua iniciativa pode causar, caso sobrevenha provimento ao recurso interposto, reformando parcial ou total a decisão que embasou a execução provisória (SCARPINELLA, 2017, p. 457).

A execução provisória fica sem efeito quando a decisão do recurso interposto modifica o objeto da execução, retornando as partes ao *status quo ante*, liquidando-se eventuais danos causados no deslinde do processo de execução provisória (art. 520, II do CPC). Atribui-se a este dispositivo efeito *ex tunc*, tendo em vista que anula ou reforma o título provisório, de modo que as partes retornam, sempre que puder o mais próximo com as condições que possuíam antes da execução provisória (THEODORO Jr, 2017, p. 121).

O novo Código, nas hipóteses de transferência da posse ou alienação da propriedade já realizada, aduz que não implicará o desfazimento dos atos, ficando, porém, o exequente responsável em arcar com as perdas e danos. Assim, Humberto Theodoro Júnior refere-se que o retorno ao estado anterior à execução é no que tange a situação econômica das partes e não quanto sua situação real (2017, p. 122).

A provisoriedade, em suma, se passa entre as partes do processo e não atinge terceiros que legitimamente tenham adquiridos a propriedade dos bens executados. Dessa forma, qualquer alienação judicial ocorrida durante o cumprimento provisório deverá ser preservada, sem prejuízo da apuração das perdas e danos, de responsabilidade do exequente (THEODORO Jr, 2017, p. 122).

A atividade executiva que se exerce no cumprimento provisório pode se desenvolver até a satisfação total do crédito exequendo. Todavia, quando se fala em satisfação do crédito exequendo na execução provisória, necessário mencionar a necessidade de caução como medida de contracautela para efetivar a segurança

jurídica para ambas as partes. Conforme Cassio Scarpinella “a caução é exigida para a satisfação do direito perseguido pelo exequente e não para o início da etapa de cumprimento provisório” (2017, p.461).

Assim, a prestação da caução é exigida antes dos atos executórios que possam causar modificação no patrimônio do executado e não simplesmente como requisito inicial do cumprimento provisório de sentença (MARINONI et al. 2017, p. 1081).

A caução, porém, poderá ser dispensada em alguns casos definidos no art. 521, incisos I a IV do CPC. O primeiro caso é o crédito de natureza alimentar, pouco importando a origem do crédito alimentar, bem como deixando de fixar valor máximo. Seguindo o dispositivo legal, o inciso II prevê a hipótese de dispensa de caução quando o exequente se mostrar em estado de necessidade. Marcelo Abelha cita como exemplos de estado de necessidade a realização de uma cirurgia ou um tratamento de saúde (2015, p. 362).

O inciso III do mesmo dispositivo legal, aduz que também haverá dispensa quando o recurso pendente for agravo em recurso especial ou extraordinário, pelo fato de o recurso especial ou extraordinário não foram admitidos e contra essa inadmissão o executado tenha interposto agravo de instrumento pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, ficando evidente que o título fruto da cognição exauriente já passou por duas instâncias do Poder Judiciário (ABELHA, 2015, p. 363).

Por fim, a caução será dispensada quando a decisão objeto da execução estiver em consonância com súmula de jurisprudência dominante do STF ou STJ.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 521 do CPC manteve-se preocupado com a necessidade da caução, criando a exceção da exceção aduzindo que “a exigência da caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”.

O CPC prevê expressamente a possibilidade de o executado apresentar impugnação ao cumprimento provisório da sentença, conforme art. 520, §1º, nos moldes do art. 525. Ou seja, decorrido o prazo de quinze dias para pagamento, começa a fluir o prazo para que o executado apresente sua defesa.

Nas palavras de Marinoni e outros:

[...] não podem fundamentar a impugnação qualquer questão que esteja sendo debatida no recurso interposto da decisão objeto da execução.

Assim, se a parte executada recorre, discutindo, por exemplo, a ausência de sua citação regular na fase de conhecimento (art. 525, §1º, I, do CPC), é evidente que essa mesma matéria não pode ser alegada em impugnação, pena de duplicação das instâncias a examinarem a questão e risco de decisões conflitantes (2017, p. 1084).

Cabe ressaltar acerca da incidência de honorários advocatícios e multa de dez por cento quando o executado não adimplir a obrigação no prazo de quinze dias a contar da sua intimação para cumprir a decisão, todavia, se o executado depositar o valor da obrigação dentro do prazo de quinze dias não incide multa e honorários advocatícios.

Por fim, a execução provisória terá seu desfecho em três hipóteses: a) Recurso do executado é provido e as partes voltam no estado anterior e exequente responde por perdas e danos; b) devedor deposita para ficar isento de multa de dez por cento e honorários advocatícios e apresenta impugnação sendo acolhida e julgada extinta a execução, restituindo-se o valor depositado ou; c) executado não paga e sua impugnação é rejeitada, bem como o recurso interposto, prosseguindo-se com os atos executivos havendo ou não prestação da caução, conforme hipóteses dos artigos 520, inciso IV e 521 do CPC e eventual adimplemento da obrigação (THEODORO Jr, 2017, p. 130).

3.1 Multa em caráter coercitivo

Há dois meios técnicos de o juiz promover a efetivação da sua decisão: a sub-rogação (direta) e a coerção (indireta). A primeira consiste na satisfação do direito do exequente através do próprio Estado, que substitui a vontade do executado, vencendo a resistência deste, a exemplo da penhora/expropriação e depósito/entrega, atos que são praticados independentemente do consentimento do executado (COSTA, 2016).

No que tange a coerção, o juiz atua indiretamente, forte no artigo 536, §1º do CPC, sem substituir a vontade do executado, mas com o fim de convencê-lo a cumprir com seu ônus. Exerce função psicológica e econômica. Fala-se em voluntariedade de cumprimento por parte do executado e não espontaneidade, tendo em vista que foi necessária a atuação do Juiz, uma vez que a satisfação só se dará em através da pressão (COSTA, 2016)

A multa é medida executiva a ser imposta pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, com o objetivo de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. A multa não obriga o responsável a indenizar o lesado que sofreu o dano, o fim da multa é convencer o demandado a cumprir a decisão/obrigação “trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às *astreintes* do direito francês” (DIDIER et al. 2017, p. 598).

Trata-se de um ato executivo que atua sobre a psique do executado, incitando-o a cumprir a obrigação exequenda de modo a fazê-lo refletir no intuito de concluir que lhe é mais vantajoso cumprir a obrigação imposta do que suportar um ônus da coerção. A aplicação do meio coercitivo através de multa vem atrelada àquelas execuções cujo nenhum outro meio conseguirá coagir o executado a cumprir a obrigação que lhe é imposta, como nos casos das prestações infungíveis de fazer, não fazer e entregar (ABELHA, 2015, p. 78).

Nesse sentido, a fim de afirmar que a aplicação de multa não tem caráter indenizatório, e sim, meramente coercitivo Freddie Didier aduz:

A multa não é indenizatória, nem é punitiva. Por isso mesmo, o seu valor pode cumular-se à indenização por perdas e danos (art. 500, CPC) e à multa por litigância de má-fé (art. 536, § 3º, CPC), sem que haja bis in idem (2017, p. 599).

A multa não tem limite estabelecido em Lei, bem como o Código de 73 não previa limite o CPC de 2015 também não se preocupou em estabelecer limite. Tem a finalidade de convencer o réu a adimplir com seu ônus, por isso a multa imposta deve ser suficiente para fazer o executado cumprir a decisão, não estando limitada pelo valor do dano ou pelo valor da prestação inadimplida, sendo suficiente para fazer o réu acreditar que é mais conveniente cumprir com sua obrigação do que ter uma nova obrigação que supera a prestação antes imposta (MARINONI et al. 2017, p. 798-799).

Assim o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL - PRECEITO COMINATORIO - LIMITAÇÃO - INEXISTENCIA. I - A LEI PROCESSUAL CIVIL DE 1973 NÃO ESTABELECEU LIMITES A FIXAÇÃO DE PENALIDADE DIÁRIA POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 920 DO CODIGO CIVIL PORQUE AQUELE DISPOSITIVO VISA COIBIR ABUSO NAS PENAS CONVENCIONAIS ENQUANTO QUE A COMINAÇÃO JUDICIAL OBJETIVA GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCESSO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 43.389/RJ, Rel.

Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/1994, DJ 25/04/1994, p. 9252)

Assim, nesse liame, conclui-se que a fixação do valor da multa, quando se tratar de obrigação de pagar quantia certa, deverá superar tal valor, a fim de que o executado de fato considere mais vantajoso adimplir seu ônus, todavia, quando se trata de obrigação de fazer, não fazer e entregar torna-se impossível alcançar um ponto de partida para fixação do quantum da multa bem como sem imaginar sua limitação (MARINONI et al. 2017, p. 799).

A incidência da aplicação de multa coercitiva com intuito de fazer o executado optar pelo cumprimento da obrigação que lhe foi imposta ao invés de sofrer uma coerção que pode ser muito mais severa do que a obrigação principal tem função acentuada nas obrigações infungíveis, entretanto a Lei não restringe sua aplicação nos demais casos, já que a execução através da coerção é muito mais econômica do que a sub-rogação e atende ao princípio da maior coincidência possível, no sentido de que a obrigação foi cumprida, ainda que sob pressão pelo próprio executado (ABELHA, 2015, p. 78).

A multa produz efeitos desde o momento em que a decisão e a sentença produzem efeitos (art. 537, §4º, do CPC), isso quer dizer que se a multa serve para coagir o executado a cumprir com sua prestação, seus efeitos são imediatos. Se a ordem é eficaz e é descumprida, haverá a aplicação de meio coercitivo a fim de garantir o cumprimento da execução (MARINONI et al. 2017, p. 801-802).

Outrossim, cabe ressaltar que quando a sentença não produzir efeitos imediatamente, nos casos do art. 1.012 do CPC, ou seja, quando a sentença for beneficiada do efeito suspensivo, não se permite que a multa a ela agregada também produza efeitos imediatos. Só se terá efeito imediato quando o recurso interposto perante a decisão do juízo de primeiro grau for recebido apenas no efeito devolutivo, permitindo a execução imediata da mesma (MARINONI et al. 2017, p. 802).

A preocupação da aplicabilidade da multa coercitiva é se ela realmente é eficaz e se não vai chegar num ponto que vai exagerar/superar todo o patrimônio do executado e permanecer sem produzir seus efeitos. Para tanto, o caput do art. 537 do CPC indica que o valor da multa deve ser “suficiente e compatível com a obrigação”, o que pode se entender que, ultrapassado, exagerado e desproporcional o valor da prestação devida e, “o magistrado perceber a *inefetividade* desse meio

coercitivo, substituindo-o por outra técnica ou modificando seu valor ou a sua periodicidade (art. 537, §1.º)” (MARINONI et al. 2017, p. 804).

Assim, a jurisprudência o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA DIÁRIA. Nos termos do artigo 537, caput, do CPC/2015, mostra-se cabível a fixação de multa diária para o eventual descumprimento da determinação judicial de exclusão do nome da consumidora dos cadastros de inadimplentes, **desde que suficiente e compatível com a obrigação em debate, o que se verifica no montante arbitrado na origem.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078304060, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 30/08/2018) **grifei**

Por fim, a multa coercitiva tem natureza processual e sobre ela não recai a coisa julgada material, podendo ser modificada ou excluída caso verificado que se tornou excessiva ou insuficiente ou o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para seu descumprimento, conforme disposto no artigo 537 do CPC, todavia, não quer dizer que o magistrado tem o poder de revogar a multa imposta. Para tanto, deverá ser objeto de recurso adequado ao seu tempo, sob pena de preclusão. Não deve a multa servir de enriquecimento ilícito e sem causa do credor, tampouco como técnica punitiva (ABELHA, 2015, p. 79).

3.2 Liquidação de Sentença

A liquidez do título executivo é de extrema importância, tendo em vista que permite a identificação do *quantum debeatur*. Indica a quantidade de bens ou valores que ficou estabelecido no título, podendo constar no título, ou, depender de cálculo aritmético para apurá-la (VINICIUS, 2017, p.775).

A sentença como regra, deve ser líquida (art. 491, *caput*), tanto quanto o pedido deve ser certo e determinado (art. 324). A sentença ilíquida é excepcional, havendo somente as exceções dos incisos I e II do art. 491 que aduz: “I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.” (SCARPINELLA, 2017, p. 433).

Nas palavras de Marcelo Abelha:

É justamente para os casos em que a norma jurídica está quase completa, enfim, para as situações em que nela existe uma incompletude de algum(ns) de seu(s) elemento(s), que existe a atividade jurisdicional liquidatória. Essa atividade é de natureza cognitiva, porém o objeto do conhecimento é parcial do ponto de vista horizontal, pois se restringe à obtenção do elemento faltante na norma jurídica quase concreta (2015, p. 526).

Considera líquida a decisão que define de modo completo o *quantum debeatur*, por outro lado se fala que a pretensão é ilíquida quando não aduz o montante da obrigação. A liquidez do título é exigência legal.

Quando se fala em incompletude do título, quer dizer que a tarefa de identificação da pretensão buscada pelo autor, direito exequendo, ainda não terminou, devendo socorrer-se a mais uma atividade cognitiva, que trará a identificação do montante do direito exequendo formulando a norma jurídica completa. Para isso, é possível que os títulos judiciais provisórios e definitivos necessitem de mais uma etapa cognitiva para revelar a norma concreta, viabilizando a tutela executiva (ABELHA, 2015, p. 527).

Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, a liquidez do título é atributo essencial, característica que atribui força executiva ao título:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. Não é nula por ausência de fundamentação, julgamento em tese ou negativa da prestação jurisdicional a decisão que atendendo ao princípio da persuasão racional enfrenta e decide com razões lógico-jurídicas a questão posta em juízo. A necessidade de fundamentação é prevista no inc. IX do art. 93 da CF e no art. 489 do CPC/15; e o princípio que orienta a formação do convencimento se deduz do art. 371 do CPC/15. Circunstância dos autos em que a decisão não incorre em nulidade. NULIDADE DO TÍTULO. AGIOTAGEM. Não merece reparo a sentença que afasta a tese não demonstrada de nulidade do título por causa subjacente ilícita. - Circunstância dos autos em que não há prova conclusiva da irregularidade do título; e se impõe manter a sentença. **TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. A execução deve ser instruída com o título executivo no qual se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva. Presentes os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade** incumbe ao executado prova de vício ou nulidade do título. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença. TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. O reconhecimento de excesso de execução tem por pressuposto a demonstração aritmética de erro na apuração do ponto impugnado. A alegação genérica de tratar-se de factoring e agiotagem não atende ao requisito de impugnação pontual. Circunstância dos autos em que a decisão recorrida não merece reparo. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077549558, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 30/08/2018) **grifei**

Sempre que na fase cognitiva houver prolatada uma sentença ilíquida, ou seja, a ponto de não conseguir mensurar o montante que o exequente tem direito, antes de dar início à fase de cumprimento de sentença, haverá uma nova etapa, intermediária, a fim de alcançar todos os requisitos dos títulos executivos (liquidez, certeza e exigibilidade), chamada de liquidação de sentença, para após, passar para a cobrança do título reconhecido na sentença de mérito do processo de conhecimento e mensurado no processo de liquidação de sentença (VINICIUS, 2017, p. 775).

Conforme Marcelo Abelha, quando da propositura da ação e o autor valer-se dos incisos I e II do artigo 324 do CPC, decerto que a sentença deverá ser igualmente genérica, tendo em vista o disposto no art. 492 do CPC. Ainda, quando se tratar de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, é possível que a individualização não recaia só sobre o valor devido, mas também sobre o titular do direito coletivo tutelado (arts. 97 e ss. do CDC) (2015, p. 529).

Freddie Didier elenca a liquidação de sentença em três técnicas processuais para viabilizar a liquidação de sentença: (a) fase de liquidação: a liquidação ocorre dentro de um processo já existente, como questão principal de uma fase do procedimento exclusivamente destinada a esse objetivo; (b) processo de liquidação: a liquidação é objeto de um processo de conhecimento autônomo, instaurado com essa exclusiva finalidade; (c) liquidação incidental: a liquidação ocorre como um incidente processual da fase executiva do procedimento ou do processo autônomo de execução (2017, p. 222).

A fase de liquidação esta regulamentada no CPC, mais precisamente nos arts. 509 a 512, como no processo de cumprimento de sentença, na liquidação de sentença o executado ou exequente será intimado para acompanhar os atos processuais, se tratando de intimação do executado revel, não haverá necessidade de intimá-lo, conforme art. 346 do CPC. Cabe ressaltar que a liquidação pode ser requerida tanto pelo credor quanto pelo devedor (VINICIUS, 2017, p. 776).

Conforme debatido no tópico em que foi tratado acerca da execução provisória, verifica-se que também há previsão legal acerca da possibilidade de liquidação provisória, o art. 512 prevê que poderá haver a liquidação de sentença enquanto o processo principal estiver na pendência de recurso. Tal preceito parte do princípio de que a liquidação não se confunde com a execução e de que dentro dela não é

tentada nenhuma providência a fim de ver a tutela satisfeita, visto que seu objeto é meramente alcançar de forma concreta o objeto da sentença de mérito (VINICIUS, 2017, p. 777).

O art. 509 do CPC traz dois moldes de liquidação de sentença: Por arbitramento ou procedimento comum. Nas palavras de Marcus Vinicius a liquidação por arbitramento é aquela que se trata de mero cálculo aritmético, não necessita de produção de provas para chegar em seu resultado. É aquela que não tem fato novo a ser demonstrado, necessitando somente de apresentação de pareceres elucidativos. Não sendo estes pareceres e documentos suficientes para a formação da convicção do magistrado sobre o *quantum debeatur*, será nomeado um perito, podendo as partes formular quesitos e indicar assistente técnico (2017, p. 779).

Por fim, no que tange a liquidação de sentença por procedimento comum, Marcus aduz que se trata daquela cuja tem a necessidade de alegar e provar fato novo relativamente ao *quantum debetur*. Por vezes a vítima sofre lesões que não podem ser apuradas na sentença, assim o juiz condenará o réu a arcar com todas as despesas de tratamento, necessitando de uma nova fase para apuração do quantum será necessário para essa vítima. O autor apresentará sua petição inicial e o réu será intimado para contestar, sendo todos os meios de provas admitidos, inclusive podendo haver audiência de instrução e julgamento. Assim, nos dois casos, liquidação por arbitramento e liquidação pelo procedimento comum, o Juiz proferirá uma decisão interlocutória, cabível de recurso de agravo de instrumento (2017, p. 780).

4 CELERIDADE E EFETIVIDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Direito é o poder jurídico conferido a um credor para que tenha legitimidade de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação. Relacionam-se com os prazos prescricionais do art. 189 do Código Civil, ou seja, começam a fluir a partir da lesão e inadimplemento por parte do devedor, restando ao credor insatisfeito a necessidade de atuar, na prática, à norma jurídica concreta. (DIDIER et al. 2017, p. 42).

O direito precisa acompanhar a sociedade que lhe socorre, Marcelo abelha aduz “Não há ‘Estado Democrático de Direito’ quando as suas regras não espelham e refletem a realidade da sociedade que ele regula” (2017, p. 57).

É possível encontrar vários motivos convincentes para que o Código de Processo Civil de 1973 fosse reformado e dado lugar ao Novo Código de Processo Civil de 2015, sejam razões sociais, sejam razões jurídicas.

A razão social trata-se da norma jurídica em descompasso com a realidade social. Fala-se que a norma não mais acompanhada o dia-a-dia da sociedade, não estando mais adaptada àquilo que estamos vivendo. Há um novo quadro social. O modo de fazer, ser e criar esta totalmente diferente, tendo em vista que desde 1973, antigo CPC (código que foi elaborado por meados de 1960) até os dias atuais já se passaram cerca de 58 anos, ou seja, houveram significativas mudanças (ABELHA, 2015, p. 54-55).

Ainda, nas razões jurídicas, além das relevantes mudanças sociais havidas no período de 1973 até a promulgação do NCPC, há de se levar em conta que a Constituição Federal foi promulgada no ano de 1988, ou seja, 15 anos após o CPC de 73, assim, indubitavelmente, necessária a adaptação daquela Lei à Carta Magna, pois estava completamente defasada em relação ao novo paradigma jurídico introduzido pela CF/1988 (ABELHA, 2015, p. 57).

A quantidade de inovações trazidas ao sistema não de ser relevadas e minuciosamente analisadas, a ponto de que a sociedade democrática caminhe lado a lado com a legislação. Os recursos tecnológicos utilizados nos dias atuais, na década de 1970 jamais poderiam ser imaginados, tampouco que alterasse grosseiramente o modo de viver das pessoas. Comportamentos sociais alterados e recursos sociais alterados que criaram uma massificação social desenvolvendo um

novo padrão consumerista, obrigando/exigindo a adequação de um Código que cunhado no idos de 1960 à realidade do mundo de 2015 (ABELHA, 2015, p. 55).

Desde seu surgimento (1973) o CPC passou por mais de 60 alterações legislativas. Entretanto, por mais que os legisladores buscavam suprimir eventual falha ou falta de adequação do Código à realidade social, as diferenças entre o passado e o presente eram tão grandes, que apenas um novo Código poderia estabilizar os dispositivos legais que estavam em descompasso com a realidade (ABELHA, 2015, p. 55).

Quando elaborado o Novo Código de Processo Civil, o legislador se preocupou em positivar entendimentos jurisprudenciais, já consolidados, introduzindo elementos que visam imprimir maior rapidez ao processo de execução, tornando-o mais célere e eficaz, a fim de satisfazer ao máximo a tutela do credor (LIMA, 2016).

Nas palavras de Gisele Leite e outros (2016, p. 10):

Explicitou o novo Codex o dever do órgão jurisdicional de auxiliar o exequente nessa atividade e reforçou a necessidade do cumprimento de seus deveres processuais (vide art. 772, inciso II, art. 774, incisos II e V, art. 903, § 6º, e art. 334, § 8º).

Denota-se que o projeto de Lei do NCPC visa alcançar a efetividade e a celeridade processual, assim, nas palavras de Guilherme Rizzo “algo efetivo é algo funcional, que produz os resultados almejados e, portanto, é algo bom”. Celeridade ganha destaque com a Emenda Constitucional nº 45, inciso LXXVIII ao artigo 5º prevendo como garantia “a razoável duração do processo” (2008, p. 49).

O Código de Processo Civil contém comandos no sentido de que a celeridade é um valor que norteia o processo civil. Nessa esteira, o art. 4º preceitua que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. No art. 139, inciso II, ao regular o comportamento processual do juiz, incumbe ao magistrado “velar pela duração razoável do processo”.

Guilherme Rizzo aduz:

O instrumento pode ser efetivo, porém produzindo resultados maléficos. Como uma arma, que pode servir para promover a segurança assim como pode servir ao terror, à causação de mortes, o processo pode ser um meio para a realização de justiça, como pode também, no seu mau uso, prestar-lhe um desserviço (2008, p. 49).

No ano de 2012 foi feita uma pesquisa pelo CNJ (Conselho Nacional da Justiça), concluindo que no Brasil existe algo em torno de 100 milhões de causas em trâmite no Poder Judiciário. Assim, visando solucionar o lastimável número de

demandas existentes, operou-se a simplificação dos procedimentos e técnica processual pelo NCP, comprometendo-se ser eficaz e útil (ABELHA, 2015, p. 64).

Levando-se em conta o disposto art. 6º do CPC de que todos os sujeitos devem cooperar entre si para obter em tempo razoável a decisão de mérito é que o novo código de processo civil foi construído, bem como com base no modelo constitucional, estando mais presentes as garantias processuais e valendo-se de que o direito material de fato se efetive.

Entretanto, valendo-se do princípio da menor onerosidade possível, foi adicionado ao art. 805 do CPC/15, referente ao art. 620 do CPC/73, um parágrafo único, do qual, incumbe ao executado, quando alegar que tal medida lhe é gravosa, informar ao juízo outro meio menos gravoso e tão eficaz quanto o primeiro, atuando de forma cooperativa. Ainda, caso o executado não apresente outro meio menos oneroso, gravoso e eficaz, fica mantido os atos executivos já praticados.

O título executivo judicial está regulado no título II do livro I da parte especial do CPC e com aplicação subsidiária do livro II da parte especial, dedicado ao processo de execução em geral, aplicando-se a normal processual, no que couber, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial.

Assim enfatiza o art. 771 do Código de Processo Civil, no que diz respeito às execuções em geral “[...] suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença [...]”. Trata-se de relação de subsidiariedade dos processos de execução e de cumprimento de sentença.

A execução tratada no processo civil é sempre forçada, conforme aludido no texto dos arts. 778 e 788 do CPC/2015, esta é, uma atividade de agressão patrimonial, legitimada pela existência de um título executivo, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Há de se falar da formação do processo sincrético. O condenado em sentença não poderá se abster do cumprimento da condenação, assim, visando o princípio do resultado, o órgão judicial, conjuntamente do devedor, tomará providências necessárias para a satisfação da prestação (THEODORO, 2017, p. 21).

A reforma executiva trazida pela Lei nº 11.232 de 25 de dezembro de 2005, desempenhou significativas modificações junto à complexidade dos dispositivos do diploma processual civil, ao estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento; abrangendo também a efetivação das obrigações de

fazer, de não fazer, pagar quantia certa e entrega de coisa constante dos títulos judiciais. O credor tinha que instaurar um novo processo de execução, eis que titular de um direito adquirido mediante processo de conhecimento e exaurido em sentença exarada pelo Magistrado. A efetividade da jurisdição ficava submissa a posterior execução através de processo autônomo (THEODORO, 2017, p. 21-22).

Em regra, o cumprimento de sentença se desenvolve como uma fase complementar do mesmo processo onde houve o conhecimento da causa e o julgamento do objeto que formou o título judicial.

Entretanto, o processo de conhecimento no NCPC é um processo sincrético, misturando a atividade de cognição e execução para tutela de direitos. Exemplo seria a ação que pleiteia a fixação de alimento e há, em sede de antecipação de tutela, a fixação de alimentos provisórios (cognição sumária). Ou, ainda, alcançada a tutela mediante cognição exauriente (sentença), não havendo o cumprimento espontâneo, não se fazendo necessária a instauração de um processo autônomo para execução, basta o requerimento, nos mesmos autos, após o trânsito em julgado da decisão, para que o devedor cumpra a pretensão. O que se pressupõe ao mesmo tempo cognição e execução (THEODORO, 2017, p. 51).

Os títulos judiciais são formados através de um processo de conhecimento, de um procedimento em contraditório que consiste em um processo sincrético que tem como etapa seguinte ao término do processo de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença, a execução definitiva.

Todavia, há exceções ao processo sincrético quando se tratar de título judicial quando for um dos previstos nos incisos VI e IX do art. 515 do CPC/15, quais sejam: sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença estrangeira homologada pelo STJ, sentença arbitral e decisão interlocutória. Nesses casos precitados, haverá a necessidade de um processo autônomo.

4.1 Institutos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil

Na vigência do CPC de 1973, as obrigações de fazer, não fazer, entregar e pagar estavam engessadas na adoção de medidas tipificadas pelo legislador. Para tanto, o art. 139, IV do CPC de 2015, a fim de se moldar às garantias da Constituição Federal, permitindo às obrigações pecuniárias a garantia de proteção da tutela jurisdicional executiva através de medidas conhecidas como atípicas.

Estabelece o art. 139 do Código de Processo Civil que ao juiz incumbe dirigir o processo. Todavia, o juiz não deve integrar o polo central do processo, na verdade, deve-se ver o processo como um vinco de colaboração e atuação entre partes e juiz, onde todos tem a mesma relevância e constroem em observância ao princípio constitucional do contraditório, seu resultado. Incumbe, pois, ao juiz observar o disposto no art. 139 do CPC, o qual é responsável por estabelecer as diretrizes gerais de sua atuação. (CÂMARA, 2017, p. 102).

Os deveres-poderes que o artigo 139 traz para o CPC são, na verdade, instrumentos dados ao juiz a fim de assegurar a igualdade de tratamento entre as partes, garantir a duração razoável do processo, reprimir os atos atentatórios à dignidade da justiça, determinar medidas excepcionais para dar efetividade em ações que tenham por objeto prestações pecuniárias, facilitar a autocomposição, assegurar a efetividade dos atos em casos de necessidade de dilatação de prazos, elucidação dos fatos através da oitiva das partes entre outras.

Verifica-se que o plano do artigo 139 é trazer celeridade e efetividade, uma vez que os incisos II e VI são claros ao mencionar que o juiz tem o dever de assegurar a duração razoável do processo e ser maleável quando houver a necessidade de adequação de prazos e produção de provas a fim de dar maior efetividade ao processo.

Valendo-se de que o NCPD busca um processo efetivo, há de se relevar o inciso IV, do art, 139, que dá poderes ao juiz para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”.

O permissivo do inciso IV, artigo 139, CPC/2015 é uma forma de mitigar o princípio da congruência. O legislador do CPC/2015 concedeu ao juiz um poder geral de efetivação, que não se constitui afronta ao pedido principal (bem da vida) formulado pela parte, apenas, que o juiz providencie a entrega do bem da vida, fazendo uso dos meios mais apropriados para alcance da prestação de forma efetiva, ainda que essas medidas não sejam as mesmas requeridas pela parte (DIDIER e outros, 2017, p. 119)

Scarpinella se posiciona acerca do precitado artigo dizendo que:

o CPC de 2015 passou a admitir de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a

satisfação do direito [...]. Um verdadeiro 'dever poder geral executivo' ou de efetivação, portanto.

Assim, tendo em vista tratar-se de medidas excepcionais àquelas previstas no Código, ou seja, subsidiárias às medidas executivas típicas, cabendo tanto para cumprimento de sentença quanto para execução de título extrajudicial, o juiz tem o dever de fundamentar a decisão que determinar as medidas do art. 139, inciso IV, do CPC, bem como assegurar às partes o contraditório.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APREENSÃO DE CNH. INSCRIÇÃO ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSTULAÇÃO NA FORMA DO ART. 139, IV, DO CPC. AFRONTA DIRETA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Cabe ao magistrado valer-se de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, do CPC. Todavia, as medidas postuladas pelo agravante de suspensão da CNH, inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito e bloqueio de cartões de crédito ultrapassam à esfera da proporcionalidade e da razoabilidade, **porquanto não foram esgotados os demais meios executórios para a satisfação do crédito, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão combatida.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70078063641, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 13/09/2018) grifei

Todavia, cabe ressaltar que essas medidas não podem ser vista como uma punição ao executado inadimplente. São mecanismos destinados a viabilizar a satisfação do direito do credor e nada mais (CÂMARA, 2017, p. 102-103).

São exemplos dessas medidas a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); a apreensão do passaporte e o cancelamento de cartões de crédito do devedor e, na hipótese de sua aplicação pelo magistrado, é possível que haja a colisão entre direitos fundamentais (SOFIA, 2018).

A doutrina ainda não está pacificada sobre o tema. Para alguns doutrinadores o precitado artigo é inconstitucional, pois não incide exclusivamente sobre o patrimônio do devedor. Entretanto, há aqueles que entendem ser constitucional, pois consiste em meio hábil a resolver a problemática da efetivação da tutela jurisdicional. A discussão se dá especialmente no que diz respeito às medidas de suspensão de CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito do devedor (SOFIA, 2018).

Há discussões acerca dos limites das medidas do art. 139, inciso IV, do CPC, assim o STJ se manifestou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.476 - DF (2018/0127612-7)
 RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE [...] AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. DECISÃO FUNDADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS - ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO - ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS ART. 139, IV, CPC SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE - APREENSÃO DO PASSAPORTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução.** 2. Na hipótese dos autos, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo de origem constatou que o executado/agravante possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com sua obrigação de pagar indenização por morte em acidente de trânsito, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3. A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do recorrente poderá se dar livremente por outros meios. Contudo, há de se limitar no tempo a medida adotada, estabelecendo-se a restrição ao prazo de 03 (três) anos. 4. De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. DATA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. SUSPENSÃO DA CNH. EFEITOS INTEGRATIVOS. OMISSÃO NA ANÁLISE DE PRINCÍPIOS. ART. 8º DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...]: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA SUSPENSA A CNH DO DEVEDOR COM BASE NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O FIM COLIMADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O Tribunal estadual entendeu que a medida pleiteada – suspensão da CNH dos recorridos - é inadequada para o fim colimado, pois é desproporcional no caso em tela, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, não seu patrimônio.** [...]. Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2018. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 30/08/2018).

Denota-se que o legislador em sede do novo CPC/15 reconheceu e tentou remodelar a efetividade das decisões judiciais através do artigo 139, IV, sem prejuízo dos requisitos a serem estabelecidos pelo STJ, considerando que a

execução realiza-se no interesse do credor, observando-se o princípio da menor onerosidade do devedor, bem como os ditames da Constituição Federal (BARROS, 2016).

4.2 Extinção do processo de execução

A execução seguirá tomando bens do devedor e alienando-os até a integral satisfação do crédito exigido ou até que outra possa causa determine sua conclusão. Exaurida a finalidade da execução, ou inviabilizada por outras hipóteses, deverá ser formalmente concluída, dando-se fim ao processo de execução (MARINONI e outros, 2017, p. 1057).

A satisfação da execução dar-se-á pela entrega de dinheiro ou adjudicação do bem penhorado. Trata-se, pois, das medidas típicas, uma vez que as medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC são meios de convencer o executado a cumprir com sua prestação. O dinheiro a ser entregue pode ser resultante de um bem penhorado, bloqueio de valores em conta do executado ou pela apropriação de rendimentos e frutos de coisa móvel ou imóvel (ABELHA, 2015, p. 485).

Os procedimentos executivos extinguem-se por sentença, conforme artigos. 203, §1º, 924, 925 e 485 no que couber como nos casos de indeferimento da petição inicial, todos do CPC. Assim será extinta a execução quando a obrigação for satisfeita (art. 924, II) ou por ato do próprio juízo da execução (art. 904). Seja com base em qualquer destes artigos precitados, satisfeita a obrigação exequenda, deverá ser extinto o próprio procedimento executivo (CÂMARA, 2017, p. 366).

O art. 924, inciso III estabelece que será extinta a execução se “o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida”. É que pode haver extinção da obrigação sem que tenha sido satisfeito o credor. Tem-se como exemplo os casos de novação, compensação ou remissão (CÂMARA, 2017, p. 366).

A sentença de extinção do processo de execução não constituirá sentença de mérito, especialmente para os casos de títulos judiciais, tendo em vista que já houve julgamento de mérito quando na fase de conhecimento, onde se originou o título. Fala-se que não há sentença de mérito, haja vista que o objetivo do processo de execução não é julgar a pretensão do credor, mas apenas realiza-la materialmente. Não havendo mérito a ser decidido, mas direito a ser realizado, a sentença da execução é apenas extintiva do processo, seu fim é reconhecer o exaurimento da

função executiva, dando, formalmente, fim ao processo (MARINONI e outros, 2017, p. 1058),

Outrossim, admite-se sentenças de mérito no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que a sentença pode importar em alteração na própria relação material, considerando-se, assim, sentença de mérito (MARINONI e outros, 2-17, p. 1058).

Cogita-se a existência de sentenças de mérito nos casos em que o juiz é compelido a apreciar algum vício no título, capaz de tornar a obrigação inviável, exemplo disto é a extinção pela prescrição (MARINONI e outros, 2017, p. 1058).

Por fim, somente haverá coisa julgada quando tratar-se de sentença de mérito, haja vista que incide a imutabilidade característica da coisa julgada. Assim, por conta disso, tendo ou não o saldo sido discutido na execução a alegação desse tema fica obstada com a extinção da execução, de modo que a diferença do crédito torna-se inexigível, sendo a única alternativa, o oferecimento de ação rescisória (MARINONI e outros, 2017, p. 1058).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou tecer um panorama sobre as principais mudanças do direito processual brasileiro atinente ao processo de cumprimento de sentença, iniciando-se com a análise da sistemática do Novo Código de Processo Civil, analisando-se sob a ótica teórica o percurso do processo perante o judiciário e suas peculiaridades. Foi analisada também a importância do respeito aos princípios que norteiam a norma jurídica, visando assegurar todas as garantias fundamentais e constitucionais.

O sistema jurídico brasileiro é um conjunto de regras e princípios. Regras ditam aquilo que pode aquilo que não pode, enquanto os princípios são diretrizes que informam como o direito ou algum de seus ramos deve ser interpretado e aplicado. Nesse liame, foi verificado, conceitualmente, os princípios que norteiam os títulos executivos, levando-se em conta, também, os princípios constitucionais, concluindo-se que princípio é uma das bases do direito civil brasileiro, bem como é de extrema importância assegurar o respeito aos ditados princípios, essencialmente o do contraditório e ampla defesa e do resultado, haja vista que o cumprimento de sentença visa o alcance de uma tutela já reconhecida no título executivo judicial, bem como que todos os atos praticados dentro do processo de execução tenha um resultado satisfatório.

Foi analisado minuciosamente o processo do cumprimento de sentença, os requisitos do processo de execução (certeza, liquidez e exigibilidade), conforme aduz artigo 783 do CPC, verificando ser requisito exigido por Lei e que na falta de um destes leva a inépcia da petição inicial, impossibilitando o prosseguimento dos atos executivos.

Verificou-se como se prossegue o cumprimento provisório de sentença, bem como os riscos que o credor corre ao acionar o órgão jurisdicional quando não se tem a cognição exaurida do bem da vida, qual seja o trânsito em julgado da sentença que lhe conferiu o pleito inicial, analisando-se acerca da necessidade de prestar caução, a fim de assegurar o direito do devedor de não ser onerado de algo que não se tem certeza ainda.

Foi estudado o instituto da multa em caráter coercitivo, como meio mais eficaz àquelas que a já Lei prevê, mais especificadamente aquelas elencadas no art. 835, do CPC, a fim de atingir o resultado do cumprimento de sentença, com o intuito de

convencer o devedor de que lhe será menos oneroso cumprir com a obrigação que lhe foi imposta a que ter uma nova medida em seu desfavor, concluindo-se que é uma medida de considerável eficácia, haja vista que basta observar a situação, visto que o credor já possui um ônus e a medida coercitiva servirá para convencê-lo a cumprir com aquela obrigação, do que ter um novo ônus, somando-se com aquele que já lhe foi imposta.

Analisaram-se os objetivos do NCPC, celeridade e efetividade, assegurando-se que o novo código trouxe normas que garantam a eficiência e a celeridade do processo civil.

Apesar dos avanços sociais e jurídicos o Código de Processo Civil de 1973 não trouxe grandes avanços em relação a atividade executiva, tanto é que a autonomia do processo de execução se manteve. A essência e o procedimento de execução permaneceram inalterados, causando grande insatisfação em virtude da morosidade das ações cíveis, vez que para ver sua pretensão satisfeita o autor precisava interpor duas ações diferentes, a primeira para atividade cognitiva que gerava o título e a segunda para a atividade executiva, assim era necessário promover a citação do réu e posterior executando-se duas vezes, estendendo os processos de forma demasiada no tempo.

Assim, com a reforma no CPC a partir da Lei 11.232/05 que acabou com a dualidade de ações, uniformizando o processo de conhecimento e o processo de execução, tornando ambas as fases de um mesmo processo, adotando como regra o processo sincrético.

A partir destas alterações o processo tornou-se mais célere e simplificado, porém, ainda assim não satisfaz os anseios e objetivos pretendidos, assim como o código de 1939 o CPC/73 tornou-se extremamente retalhado, com uma série de reformas. Além do excesso de reformas o processo civil não era condizente com os princípios constitucionais, de forma que não se equalizava adequadamente com a Constituição de 1988.

Ambos os códigos anteriores, o de 1939 e o de 1973, foram editados em período de ditadura, onde as garantias individuais e os direitos fundamentais não eram respeitados, as Constituições não refletiam os anseios da sua população, bem como os códigos de processo civil não refletiam as necessidades sociais, de forma que não efetivavam adequadamente os direitos materiais. Assim, no intuito de criar

um processo mais democrático e justo, com mais deveres e direitos às partes e aos operadores da justiça, foi editado um novo código.

A Lei 13.105/2015 foi elaborada a partir de uma visão de processo completamente diversa daquela que se tinha quando da edição do Código de 73, e mais elaborada do que a que se tinha quando das reformas promovidas no processo de execução. O novo código de processo civil foi elaborado para ser pensado a partir da Constituição, trata-se de um modelo constitucional de processo civil, que respeita os princípios constitucionais e tem como objetivo dar a maior efetividade possível ao direito material.

Apesar do procedimento executivo não ter sofrido grandes alterações o novo modelo de processo civil muda o comportamento das partes, este exige a cooperação e a boa-fé destas, exige-se um procedimento célere que atenda aos anseios da sociedade moderna, baseada no imediatismo e nas mídias informatizadas. O processo civil brasileiro é um procedimento em contraditório, o que permite mais segurança jurídica para as partes, mas responsabilização das mesmas e mais deveres a estas.

O novo processo civil não alterou apenas a instrumentalidade do processo de execução, modificando-se prazos e determinando punições aqueles que praticarem atos atentatórios à dignidade da justiça. O novo CPC permite que as partes dialoguem e que os operadores do direito atuem de forma veemente para construir um processo civil democrático, onde a efetivação do direito, muitas vezes através do processo de execução ou do cumprimento de sentença, seja de fato satisfeita, materializando as garantias constitucionais e processuais daqueles que recorrem às mãos da justiça, possibilitando ao juiz meios alternativos para alcançar a satisfação da tutela jurisdicional do credor, exemplo é o art. 139, IV, do CPC, conferindo ao Juiz medidas atípicas àquelas que Lei prevê.

Por fim, a máquina do judiciário carece de melhorias, ao passo que a Constituição Federal e o Código de Processo Civil se adequaram um ao outro, a máquina do judiciário ainda carece dessas reformas, haja vista que permanece abarrotado de lide, onde as pessoas socorrem diariamente ao judiciário para solucionar seu conflitos, ainda que o Direito Brasileiro forneça meios alternativos de solução de conflitos, o judiciário permanece abarrotado de processo físico, a Justiça Estadual ainda não aderiu ao processo eletrônico, tornando o trabalho mais moroso e até menos céleres. Assim, conclui-se que a reforma do CPC trouxe consideráveis

melhoras, trouxe meios céleres e eficazes para resolver a lide, todavia, não basta uma norma visando melhorias, enquanto na prática carece de impulsionamento para efetivar essas reformas.

REFERÊNCIAS

Abelha, Marcelo *Manual de execução civil* – 5.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARROS DE CARVALHO, Mike Silva. *Aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigação pecuniárias, com fundamento no artigo 139, IV do NCPC*. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/>>. Acesso em 26 set 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 01 maio 2018.

_____. De 05 de outubro de 1988, *da Constituição Federal*. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 24 set 2018.

_____. Lei nº 11.232, de 22 de setembro de 2005, *Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências*. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 24 set 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Brasília, DF, 22 de março de 1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 05 set 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DF, 03 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 05 set 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, DF, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 05 set de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, Lucas Dantas. *Técnicas coercitivas e sub-rogatórias de cumprimento decisório no processo civil*. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-coercitivas-e-sub-rogatorias-de-cumprimento-decisorio-no-processo-civil,55218.html> > . Acesso em 05 set 2018.

DIDIER, JR. FREDIE. *Curso de direito processual civil/ Fredie Didier, Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Samo Braga, Rafael Alexandre de Oliveira.*

DONTOS, Sofia. *Poderes executórios do juiz: que diz a doutrina sobre art. 139, inc. IV do CPC?*. Disponível em: < <https://www.jota.info/> > . Acesso em 26 set 2018.

JOSÉ, Donato Elton. *Execução No Novo CPC. Revista Síntese Direito Empresarial*, abril. 2016. Disponível em: < <http://www.bdr.sintese.com/> >. Acesso em 25 de setembro. 2018.

LIMA, Clerier Leonardo. *Novo CPC: as inovações trazidas ao processo de execução.* Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/>>. Acesso em 25 set 2018.

MARINONI, LUIZ GUILHERME.; ARENHART, SÉRGIO CRUZ,; MITIDIERO, DANIEL. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de instrumento n. 70078304060. Relator: Ministro Mário Crespo Brum. Porto Alegre, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 set 2018.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível n. 70077549558. Relator: Ministro João Moreno Pomar. Porto Alegre, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 set 2018.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de instrumento n. 70078063641. Relator: Gelson Rolim Stovker. Porto Alegre, 13 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 25 set 2018.

THEODORO JR, HUMBERTO. *Curso de Direito Processual Civil – vol. III.* 50. Ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, LUIZ RODRIGUES. *Curso avançado de processo civil, volume 3* 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.